



**Prefeitura Municipal
de Alta Floresta
ESTADO DE MATO GROSSO**



PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL, ED 2987 DE
04/12/2012 05/12/2012
pag. 06 e 07

vilza
Procuradora Jurídica do Município

até o art. 37

PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL, ED 2988 DE
06/12/2012 07/12/2012
pag. 06 e 07

vilza
Procuradora Jurídica do Município
Parte final

LEI Nº 2.020/2012

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; REESTRUTURA O CONSELHO TUTELAR E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e Eu, MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; reestrutura o Conselho Tutelar e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**TÍTULO II
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2.º - É assegurada, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da sociedade, do Poder Público Municipal, do Poder Público Estadual e Federal.

**TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 3.º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende o conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 4.º - Constituem mecanismo de garantia da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - A formulação e o controle da política de proteção, a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



II – A execução das ações em regimes de proteção e sócio educativos, através da política Municipal de Assistência Social;

III - O controle dos direitos ameaçados ou violados, a cargo do Conselho Tutelar.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA NATUREZA

Art. 5.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão deliberativo, consultivo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6.º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular e coordenar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a garantia de promoção, controle e defesa, visando à proteção integral da criança e do adolescente;

II - Fixar prioridade para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMAS;

III – Cumprir, em âmbito Municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei e toda legislação atinente a direitos e interesse da criança e do adolescente;

IV - Zelar pela execução da Política de Atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural ou urbana em que se localizem;

V - Solicitar do Poder Executivo Municipal e das entidades que executam a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente o apoio técnico especializado de assessoramento ao Conselho Tutelar, visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - Elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no Plano Plurianual e Orçamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;



**Prefeitura Municipal
de Alta Floresta
ESTADO DE MATO GROSSO**



VII - Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos programas e projetos das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente;

VIII - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

IX - Estabelecer em ação conjunta com entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente, a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

X - Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;

XI - Difundir as políticas sociais básicas e assistenciais, em caráter supletivo e de proteção integral;

XII - Registrar e fiscalizar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação sócio-familiar, serviço de acolhimento institucional, liberdade assistida, semiliberdade, internação, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII - Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

XIV - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria absoluta do total dos seus membros;

XV - Manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mútua cooperação, na forma da Lei;

XVI - Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII - Regulamentar temas de sua competência, por resoluções aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, inclusive o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII - Manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, entidades, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições;

XIX - Proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar do Município propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento



biopsicossocial às crianças e aos adolescentes, para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto, bem como encaminhar-lhes devidamente as denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente;

XX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XXI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em Lei;

XXII - Propor modificações nas estruturas organizacionais das secretarias e órgãos da administração Pública Direta, Indireta, e Fundacional, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXIII - Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o Regime Interno.

Art. 7.º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e dá prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 8.º - Fica vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9.º - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público, visando à adoção de providências cabíveis, bem como os demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei Federal N 8.069/90.

Art. 10 - Nos termos do disposto no artigo 89, da Lei Federal N 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, sendo:

I – 05 (cinco) Conselheiros Titulares, com respectivos Suplentes, indicados pelos órgãos e entidades governamentais do Município:

Titular e Suplente: Secretaria Municipal de Assistência Social;



Titular e Suplente: Secretaria Municipal de Educação;

Titular e Suplente: Secretaria Municipal de Saúde;

Titular: Secretaria Municipal de Administração
Suplente: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Titular: Secretaria Municipal de Cultura e Juventude
Suplente: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

II – 05 (cinco) Conselheiros Titulares, com respectivos Suplentes, representantes de entidades não governamentais devidamente cadastradas no CMDCA, sediadas no Município, que atuam na área da Infância e Adolescência e profissionais da área, representando seus respectivos Conselhos.

§1º - Na hipótese de qualquer órgão ou entidade governamental indicada não aceitar nomeação ou for extinta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir ao Poder Executivo Municipal sua substituição.

§2º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

Art.12 - Os Conselheiros Titulares e Suplentes não governamentais, representantes de entidades de promoção, controle e defesa de direitos, serão escolhidos de dois em dois anos, em fórum convocado pelo Prefeito Municipal, obedecendo aos princípios gerais de escolha, que deverão incorporar o Regimento a ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por Resolução, quais sejam:

I - Credenciamento das entidades não governamentais cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia da realização do fórum;

II - Direitos de cada entidade credenciada a um delegado com direito a voz e voto;

III - Composição de uma mesa eleitoral;

IV - A eleições por maioria simples;

V - Indicação, pelas entidades eleitas, do seu representante e respectivo suplente;

VI - Nomeação e posse dos eleitos pelo Poder Executivo;

VII - A eleição deverá garantir a representatividade da sociedade civil.

Parágrafo Único. Na hipótese de ocorrer empate entre as entidades credenciadas, será considerada eleita a mais antiga.

Art.13 - São requisitos para exercer a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no município;
- IV – ser membro participante de entidade credenciada no CMDCA, no caso de ser representante de entidade não governamental.

Art. 14 - O mandato dos Conselheiros não governamentais e governamentais é de 02 anos, facultada a reeleição.

Art. 15 - O exercício da função de conselheiro Titular e Suplente requer disponibilidade pública e prioridade absoluta assegurada aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 – O Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental e não governamental poderá ser substituído, após análise do CMDCA, a qualquer tempo, pelo Chefe do poder Executivo Municipal ou por vontade do Conselheiro, devendo o seu afastamento ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A autoridade competente deverá designar um novo Conselheiro governamental ou não governamental no prazo máximo da realização da Assembléia Ordinária subsequente ao afastamento.

Art. 17 - O Conselheiro eleito será empossado pelo Prefeito Municipal e deverá reunir-se no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob a presidência do conselheiro mais idoso, para eleição dentre seus membros, de uma Diretoria composta por um Presidente, Vice-Presidente, um Secretário Geral e um Tesoureiro, com atribuições disciplinadas no Regimento Interno.

Parágrafo Único. A representação do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes ao seu exercício.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO

Art. 18 – Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente:

- I – Conselhos de Políticas Públicas;
- II – Representante de órgãos de outras esferas de governo;
- III – Conselheiros tutelares;
- IV - Autoridade judiciária;



V - Autoridade legislativa;

VI – Representante do Ministério Público;

VII – Representante da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto e Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca e Fórum Regional.

Art. 19 – O Conselheiro, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso, por práticas de atos considerados ilícitos ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

§1º - O Conselheiro que, no exercício da titularidade, incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, salvo justificativas por escrito, aprovada por maioria simples dos membros do Conselho, perderá o mandato, vedada a sua recondução para o mesmo período.

§2º - Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental e não governamental, assumirá o seu suplente; na falta ou impedimento deste, quem for indicado pelo órgão ou entidade respectiva.

§3º - Nas ausências justificadas e nos impedimentos dos Conselheiros assumirão os seus respectivos suplentes.

SEÇÃO V DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 20 – Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Quadro Mural de Publicações e/ou Jornal do Município, podendo utilizar-se, ainda, dos meios de comunicação necessários a divulgação dos atos legais e institucionais.

SEÇÃO VI DO REGIMENTO INTERNO

Art.21 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborar o Regimento Interno, submetendo-o à homologação por Decreto emanado do Poder Executivo.

Art.22 - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:

I – A estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, Comissões e Secretaria Executiva, definindo suas atribuições;

II – A forma de escolha dos membros da Diretoria do Conselho;

III – A forma de substituição dos membros da Diretoria na falta ou impedimento dos mesmos;



IV – A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;

V – A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a prévia comunicação aos Conselheiros;

VI – A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII – O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – As Comissões e Grupo de Trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;

IX – A forma como ocorrerá a discussão das matérias da pauta;

X – A forma como se dará a participação dos presentes na Assembléia Ordinária;

XI – A garantia da publicidade das Assembléias Ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XII – A forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com previsão de solução em caso de empate;

XIII – A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento de afastamento de Conselheiro por prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica, será deliberado por maioria absoluta de seus membros;

XIV – A forma como será deflagrada a substituição de representante do órgão público quando tal se fizer necessário.

SEÇÃO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 23 - Os recursos humanos e as estruturas técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão obrigatoriamente disponibilizados pela Administração Pública Municipal, devendo, para tanto, instruir dotação orçamentária específica, frente à exposição de motivos apresentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em face de suas necessidades.

TÍTULO V DO REGISTRO E INSCRIÇÕES DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO



Art. 24 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediada no Município de Alta Floresta, que prestem atendimento à criança, ao adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, caput, e, no que couberem, as medidas previstas nos artigos 101, 112, e 129, da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar:

I - Periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à Política de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente;

II - Expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal Nº 8.069/90;

Parágrafo Único. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.26 - Quando do registro ou renovação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários pertinentes bem como a outros requisitos específicos que venham justificadamente a exigir por meio de Resolução própria.

§1º - Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no parágrafo único, do artigo 91, da Lei Federal Nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - Verificado o descumprimento do disposto no presente artigo, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 27 - No caso de alguma entidade ou programa estar, comprovadamente, atendendo crianças ou adolescente, sem o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado, de imediato, ao conhecimento da autoridade jurídica, Ministério Público e Conselho Tutelar, para tomada das medidas cabíveis na forma disposta nos artigos 95, 97, 191, 192, e 193, da Lei Federal Nº 8.069/90.

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
FMDCA

SEÇÃO I



DA NATUREZA

Art.28 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão captador de recursos, tendo como gestor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os aplicará e utilizará segundo suas diretrizes e deliberações.

Art.29 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, como ordenador primário das despesas, designará um servidor público do quadro efetivo da Administração Municipal para exercer as funções de ordenador, bem como disponibilizará a estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da Lei.

Parágrafo Único. Acompanhará a assinatura do servidor designado como ordenador, a título de controle das despesas, o tesoureiro e o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.30 – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele Transferidos, em benefício da Criança e do Adolescente, pelo Estado e pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos pelo Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vista a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes as prestações de conta relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas a cada órgão liberador de recursos, e legislação pertinente;

VIII – Elaborar, em conjunto com a Secretaria de Finanças do Município, e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos



Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

IX – Apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou sempre que por este for solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.

Art.31 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em conta corrente específica em nome do Fundo com o CNPJ próprio.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente serão aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado preliminarmente pelos gestores CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.32 – Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades do Município, deliberados em Assembléia pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para:

I – Estudos, pesquisas e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

II – Fomentar projetos especiais temporários (máximo de doze meses), de atendimento a crianças e adolescentes em regime de proteção especial;

III – Programa de incentivo à guarda e adoção, em conformidade com o artigo 90, Lei Federal Nº 8.069/90;

V – Divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Campanhas educativas visando a garantia dos direitos infanto-juvenis;

VII – Apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;

VIII – Publicar Resoluções e outros documentos deliberados em Assembléia, relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do Município;

IX – Instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violência infanto-juvenil;

X – Atender a todos os itens do Plano de Aplicação Financeira, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e resguardar o princípio de prioridade absoluta, que venha a atender a novas demandas;

XI - Financiar ações de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de violação de direitos;



XII – Financiamento de projetos técnicos apresentados por Programas Sociais de entidades não governamentais, como forma de fomento à política de proteção especial;

XIII – Excepcionalmente, efetuar pagamento de diária, adiantamento ou ajuda de custo ao Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro Município;

XIV – Efetuar pagamento de diárias, adiantamento ou ajuda de custo aos conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, priorizando os não governamentais, a colaboradores eventuais e, excepcionalmente, aos Conselheiros Tutelares que estiverem a serviço do Conselho, quando esses participarem de eventos que venham contribuir para eficácia, eficiência e efetividade das atribuições, responsabilidades de suas funções e da Política Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente;

XV – Subvenção social ou convênios com órgãos entidades ou instituições que participam da execução das ações coordenadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI – Ao pagamento de serviço técnico, de comunicação e de divulgação do interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII – Pagamento de consultoria e formação continuada dos Conselheiros, para garantir o pleno funcionamento do Conselho;

XVIII – Investir no reordenamento institucional – entidades e programas regularmente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no artigo 90, da Lei Federal Nº 8.069/90.

Parágrafo Único - É vedado destinar recursos do Fundo para outras finalidades não previstas na presente Lei, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme legislação vigente.

SEÇÃO II DA RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCÊNCIA – FMDCA

Art. 33 - Constitui receita do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente:

I – Doações de contribuintes do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 12, I, da Lei n.º 9.250/1995, e outros incentivos governamentais;

II – Dotação configurada anualmente no Orçamento do Município;

III – Rendas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

IV – Contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V – Remuneração oriunda de aplicações financeiras;



VI – Produtos das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados;

VII – Receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescentes, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VIII – Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;

IX – Outras, legalmente constituídas.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR
DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.34 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.35 – O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social e receberá suporte técnico, administrativo para o exercício das funções do Conselho.

§1º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, através de seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar indispensável ao regular exercício das funções do Conselho.

§2º - A Lei Orçamentária anual deverá, em programa de trabalho específico, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com capacitação e subsídios dos bens móveis e imóveis, pagamentos de serviço de terceiros, encargos e diárias.

Art.36 – O Conselho Tutelar é composto de 05(cinco) membros, escolhidos pela comunidade local.

§1º - Todos os candidatos que participarem do pleito, a parti do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§2º - Sempre que necessário a convocação de suplente, e se não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§3º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.



**Prefeitura Municipal
de Alta Floresta
ESTADO DE MATO GROSSO**



- Art.37** – O servidor público Municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.
- Art.38** – O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 8hmin às 12hmin e das 14hmin as 18hmin e, nos demais dias e horários, em regime de plantão presencial durante o período diurno e sobreaviso no período noturno, para os casos emergenciais.
- §1º** - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão, explicitando os procedimentos a serem neles adotados, aprovados primeiramente pelo CMDCA.
- §2º** - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento como sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículos, pessoal de apoio administrativo, além de outros.
- §3º** - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.
- §4º** - O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação e aprovação a cada início de mandato ou a qualquer registro de alterações.
- Art.39** - A jornada de trabalho do Conselho Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ter disponibilidade para os plantões, em escala, divididos em noturnos, feriados e finais de semana.
- Art. 40** - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além de carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário ou seja no plantão, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos quando a ação for em benefício de crianças e adolescentes.
- §1º** - A divulgação de escala de serviço será fixada no Quadro de Publicações Oficiais do Município de Alta Floresta ou outro espaço destinado para tal fim e feita, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser oficializado o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área de Infância e da Juventude.
- §2º** - No desenvolvimento de carga horária de plantão não será admitido o pagamento de horas extraordinárias ou qualquer outra vantagem, a qualquer título.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES**



Art.41 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regime Interno do Conselho:

I - a Fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que mantenham programa em regime de orientação e apoio sócio familiar, em meio aberto, colocação sócio-familiar, serviço de acolhimento institucional, liberdade assistida, semiliberdade e internação, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Zelar pelo efetivo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal Nº 8.069/90;

IV - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal Nº 8.069/90;

V - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b - Representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança ou Adolescente;

VII - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal Nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

IX - Expedir notificações;

X - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - Representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos nos artigos 220,§ 3º, inciso II e 221, da Constituição Federal;

XIII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO



- Art.42 -** O Conselho Tutelar atuará, necessariamente, de forma colegiada, para referendar as medidas aplicadas as crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

SEÇÃO IV DA AJUDA DE CUSTO

- Art.43 -** Aplica-se aos Conselheiros Tutelares o disposto nos arts. 9º e 9º-A, da Lei n.º 799/98, com alteração inserida pela Lei n.º 1.812/2010.

Parágrafo Único - A ajuda de custo definida no art. 9º da Lei n.º 799/98 não gera vínculo empregatício ou direito à efetividade e não poderá ser subvencionada pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

- Art.44 -** Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive a ajuda de custo devida aos Conselheiros, deverão estar em conformidade com o seguinte:

I - Deverão estar previstos no Orçamento do Município, em programas de trabalho específicos, denominado “orçamento criança e adolescente” para as despesas com Ajuda de Custo dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, indenização das despesas descritas no art. 9º-A da Lei n.º 799/98, materiais de consumo, e outras despesas.

II - O “Orçamento Criança e Adolescente” deve ser organizado por meio de uma ampla participação de membros do poder Executivo, Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e de outras organizações, mobilizados e articulados pelo Conselho Municipal.

III - O Orçamento Criança e Adolescente não é um orçamento paralelo aos orçamentos públicos (que são únicos), trata-se de uma peça por meio da qual se pode evidenciar e especificar qual o montante de recursos referente às ações destinadas “exclusiva ou prioritariamente” à criança e ao adolescente.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS E DOS REQUISITOS

- Art.45 -** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

- Art.46 -** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - Inscrição dos candidatos;

II - Curso de capacitação dos candidatos;



III – Prova de Conhecimentos: Avaliação escrita, oral e/ou psicológica.

IV – Eleição.

Parágrafo Único – As fases previstas nos incisos I, II e III poderão ser delegadas a uma Comissão especialmente designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por instituição incumbida regimental ou estatutariamente para esse fim, ou de notória especialização na área, escolhida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei Federal nº 8. 666/93.

Art.47 - A Comissão Especial responsável pela coordenação dos trabalhos relativos ao Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares será composta por 05 (cinco) membros, sendo:

I – 02 (dois) indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, representando o Governo;

II – 02 (dois) indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representando as organizações não governamentais.

III – 01 (um) indicado pelo Chefe do Executivo (suprimi Procuradoria Geral do Município).

Art.48 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar;

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município há no mínimo 01 ano.

IV – participar, com frequência de 100% (cem por cento), e obter êxito em curso Prévio e outras atividades, quando promovidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI

DO CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS A RESPEITO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.49 – Integrará a escolha dos Conselheiros Tutelares, curso de capacitação dos candidatos que abrangerá as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de Conselheiro.

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a entidade responsável pelo curso de capacitação expedirá certificado aos seus concluintes;



II – O curso de capacitação terá duração de 20 (vinte) horas, e realizar-se-á na data e horário fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou entidade responsável;

III – O não comparecimento e a não aprovação no curso de capacitação excluem o candidato do processo de escolha do Conselheiro

Art.50 – Os candidatos que participaram e obtiveram êxito no curso de capacitação e não impugnados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estarão aptos a participar do processo de escolha.

Parágrafo Único – Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, simultaneamente, pedir seu afastamento deste Conselho.

Art.51 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação, no jornal do Município e/ou em jornal de circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I – Às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II – Às promotorias de Juventude da Comarca de Alta Floresta;

III – Aos principais estabelecimentos de ensino público e privado do Município;

IV – Às principais entidades representativas da sociedade civil do Município.

SEÇÃO VII DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES

Art.52 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que abrirá o prazo de 20 (vinte) dias para as inscrições dos candidatos, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

I – Cédula de identidade;

II – Título de eleitor e certidão em que se evidencia estar o candidato quite com suas obrigações de eleitor;

III – Comprovação de residência no Município;



IV – Comprovação da atuação e conclusão do disposto no artigo 49, inciso III;

V – Certificado de conclusão de nível Médio.

VI – Certidão negativa expedida pela justiça comum, federal e eleitoral;

VII – Certidão negativa de débitos municipais;

VIII – Publicação do ato de desligamento do Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no quadro de Publicações Oficiais do Município de Alta Floresta para comprovação do disposto no artigo 16;

IX – Declaração expressa atentando que o candidato não foi condenado em processo administrativo disciplinar;

XI – Declaração expressa atestando a possibilidade de cumprimento de jornada, inclusive em regime de plantão.

Art.53 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§1º - A impugnação às inscrições provisórias pode ser proposta por qualquer cidadão, pelo Município Público e pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - Oferecida Impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art.54 - Não havendo impugnações ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar do processo de capacitação com prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, aspectos práticos do exercício da função de Conselheiro.

SEÇÃO VIII **DA PROVA DE CONHECIMENTO: AVALIAÇÃO ESCRITA E ENTREVISTA** **PSICOSSOCIAL**

Art.55 – Integrará a escolha dos Conselheiros Tutelares prova de Conhecimentos: Avaliação Escrita e Entrevista psicossocial.



- §1º - A prova de avaliação escrita de caráter eliminatório será composta de:
- I – 30 questões de conhecimentos sobre o estatuto da criança e do adolescente;
 - II – 15 questões de conhecimentos de Língua Portuguesa;
 - III – 05 questões de conhecimentos de informática.
- §2º - A avaliação psicossocial, de caráter eliminatório, será aplicada por um psicólogo e/ou um assistente social credenciados em seus respectivos conselhos.

SEÇÃO IX DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

- Art.56 –** O processo de escolha de membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por Delegados representantes das organizações governamentais e não governamentais do Município de Alta Floresta inscritas no CMDCA e por eleitores com domicílio eleitoral nesta cidade.
- §1º - Cada uma das organizações convocadas designará, tão somente, 04 (quatro) Delegados para participar da votação dos Conselheiros Tutelares, através de ofício do seu titular.
- §2º - Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá previamente os critérios para credenciamento das instituições.
- §4º - As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em jornal local, para promoverem a indicação de seus Delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para eleição dos Conselheiros Tutelares.
- §5º - A votação para eleição dos Conselheiros Tutelares será direta e secreta, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.
- §6º - O edital de convocação das organizações terá ampla divulgação no Jornal do Município, e/ou em jornal de circulação no Município.
- §7º - A votação será realizada em 01 (um) único dia, composto de votação em local de fácil acesso aos eleitores, com duração mínima de 06 (seis) horas.
- §8º - Deverá ser oficiado, ainda acerca de realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça, com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude do município.



- Art.57.** - A cédula ou urna eletrônica utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá o nome de todos os candidatos, podendo, cada eleitor, votar tão somente em 01 (um) candidato.
- Art.58** - No local de votação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará as Mesas Receptoras, que serão compostas por 01 (um) Presidente e 02 (dois) Mesários, bem como os respectivos Suplentes.
- §1º** - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade.
- §2º** - Todo servidor público que for convocado para trabalhar nas eleições, terá dois dias de folga para cada dia trabalhado nas eleições.
- §3º** - Para ter direito a folga descrita no parágrafo anterior o servidor deverá apresentar declaração expedida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do salário, vencimento, ou qualquer vantagem.
- Art.59** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da Junta Apuradora, bem como coordenar a apuração dos votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público.
- Art.60** - Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) candidatos mais votados, e serão considerados suplentes os 10 (dez) imediatamente posteriores.
- Parágrafo Único.** Em caso de empate na classificação terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- I - tiver maior idade;
- II - maior tempo de experiência profissional.

SEÇÃO X DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

- Art.61** - No processo de escolha o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os prazos mínimos indicados, publicará edital:
- I** - De convocação e regulamentação do processo de escolha, na forma dos artigos 46 e 47 desta Lei, nos 15 (quinze) dias anteriores ao início das inscrições;
 - II** - De abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior de 30 (trinta) dias para a efetivação das mesmas;
 - III** - Com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para a realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;



IV – Com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, convocando-os para participação do curso de capacitação, a ser realizado na forma prevista nos artigos 50 e 51 e 52 desta Lei;

V – Informando sobre a data, horário e local onde será realizada a apresentação dos candidatos aos Delegados, procedendo-se a votação, após as divulgações dos nomes dos candidatos que efetivamente participarão do curso de capacitação;

VI – Imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

SEÇÃO XI DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art.62 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente no Jornal do Município e/ou em jornal de circulação no município.

Art.63 - Após a proclamação do resultado da votação, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente empossará os Conselheiros Tutelares eleitos.

SEÇÃO XII DO MANDATO

Art.64 - Após a aprovação desta Lei, o primeiro mandato dos membros do Conselho Tutelar será de 03 (três) anos, mais precisamente de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015, permitida uma recondução.

§ 1º - Os mandatos subsequentes serão de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, e o processo de escolha dos membros subsequentes do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, conforme previsto no art. 139, § 1º da Lei n.º 8069/1990, no primeiro domingo do mês de outubro do ano posterior ao da eleição presidencial.

§ 2º - Excepcionalmente, no caso do processo de escolha e posse descrito nesta lei não findar em 01 de janeiro de 2012, o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar será prorrogado por 02 (dois meses), e, neste caso, o mandato subsequente iniciar-se-á em 01 de março de 2013 e se findará em 31 de dezembro de 2015.

Art.65 - O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, práticas de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível pela comunidade.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido, pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**SEÇÃO XIII
DA COMISSÃO DE ÉTICA**

Art.66 - A comissão de Ética, nomeada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função por:

I – 02 (dois) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 02 (dois) representantes governamentais do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, eleito pela maioria dos Conselheiros governamentais;

III – 02 (dois) representantes não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente, eleito pela maioria dos Conselheiros não governamentais;

IV – 01 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado pela maioria dos Conselheiros Tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

Art.67 - A Comissão de Ética reunir-se-á sempre que necessário, em dia, hora e local a serem comunicados às partes interessadas, cientificando-se, obrigatoriamente, o Ministério Público.

§1º - A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§2º - Em caso de vacância, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para complementação do mandato.

Art.68 – Compete a Comissão de Ética:

I – Instaurar sindicância, e conduzir processo administrativo para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II – Emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados, encaminhando-o ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente para decisão, notificando o Conselheiro Tutelar indiciado.

Art.69 – Para efeito desta Lei constitui-se como falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar:

I – Utilização do cargo e das atribuições do Conselho Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;



**Prefeitura Municipal
de Alta Floresta
ESTADO DE MATO GROSSO**



- II – Romper o sigilo, repassando informações a pessoas não autorizadas, em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, dos quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – Comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;
- V – Deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido ou plantão;
- VI – Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VII – Exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- VIII – Falta de decoro funcional;
- IX – Deixar de residir no Município;
- X - For condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;
- XI – Abandonar o serviço por 30 (trinta) dias;
- XII – Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;
- XIII – Descumprimento ao Regime Interno do Conselho Tutelar;
- XIV – Promoção de atividade ou propaganda política partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função.

Parágrafo Único - Considera-se procedimento incompatível com o decoro funcional:

- I – Receber em razão do cargo, honorárias gratificações, custas emolumentos, diligências, entre outros;
- II – Recusar-se ou se omitir a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão;
- III - Aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma, causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança e ao adolescente ou a seus pais responsáveis.

Art.70 – Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

Lei n.º 2.020/2012 – Pág. 24



**Prefeitura Municipal
de Alta Floresta
ESTADO DE MATO GROSSO**



I – Advertência escrita;

II – Suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses;

III – Perda da função.

§1º - Aplica-se a penalidade de advertência escrita nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e XIII, do artigo 69, desta Lei.

§2º - Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada, ocorrendo reincidência nas hipóteses de advertência e no caso de não observância ao disposto nos incisos VII e XIV, do artigo 69, e na hipótese prevista no inciso VI, também do artigo 69, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.

§3º - A penalidade de perda da função será efetuada quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro cometer falta funcional grave prevista nas hipóteses dos incisos I, VIII, IX, X, XI, e XII, do artigo 69.

§4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, decidir, com suporte no relatório conclusivo expedida pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada, sendo a mesma aprovada em plenária inclusive a perda do mandato, que deverá ser convertida em ato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§5º - Para aplicação da pena de perda da função pública de Conselheiro Tutelar faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

Art.71 – O processo administrativo de que trata o inciso I, do artigo 68, será instaurado por denúncia de qualquer cidadão desde que escrita, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas provas ou representação do Ministério Público.

Parágrafo único – Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art.72 – O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração, podendo ser prorrogado por igual período, sendo garantido, neste período ao Conselheiro Tutelar, o direito à ampla defesa.

Parágrafo único – No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Art.73 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha a influir na apuração de irregularidade, a Comissão de Ética poderá determinar o seu afastamento das funções pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.



**Prefeitura Municipal
de Alta Floresta
ESTADO DE MATO GROSSO**



Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art.74 – Instaurado o processo administrativo, o Conselheiro Tutelar indiciado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela Comissão Ética.

§1º - Achando-se o referido Conselheiro em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade, para prestar depoimento.

§2º - O não comparecimento injustificado do Conselheiro indiciado à audiência determinada pela Comissão Ética implicará na continuidade do processo administrativo.

Art.75 – Depois de ouvido pela Comissão ou tendo o indiciado deixado de comparecer, injustificadamente, à audiência prevista no artigo anterior, este terá 03 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§1º - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, e especificadas as provas a ser produzidas, bem como apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas, sendo permitido o máximo de 03 (três) por fato imputado.

§2º - As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

§3º - A Comissão poderá ouvir outras testemunhas, quando entender necessário, não indicadas pelas partes envolvidas.

§4º - A Comissão poderá indeferir prova meramente protelatório, ou sem efeito para a conclusão do procedimento.

Art.76 – É assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art.77 – Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos ao indiciado ou ao seu procurador, para produzir alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.78 – Expirado o prazo fixado no artigo anterior, a Comissão de Ética terá prazo de 15 dias para concluir o processo administrativo, sugerindo o seu arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo comunicado ao Poder Executivo Municipal e a Promotoria da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**Prefeitura Municipal
de Alta Floresta
ESTADO DE MATO GROSSO**



Art.79 – O Conselheiro poderá recorrer da decisão, por meio de recurso fundamentado dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão.

Parágrafo único – O chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar pela procedência ou não do recurso.


**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 80 – Os casos omissos deverão ser resolvidos pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal Nº 8.069/90, de 13 de Julho de 1990.

Art. 81 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis ns.º 795/98; 796/98; 798/98; 812/98, bem como os arts. 2º; 4º; 5º; 6º; 7º e 8º, da Lei n.º 799/98.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 30 de
Novembro de 2012.**


MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal